



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2019 – ITEM 52

TC-004690.989.18-1

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Wagner Onofre Cunha Lara.

Advogado: Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. LICITAÇÕES. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 11.18, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – descumprimento da orientação proposta pelo Controle Interno no mês de dezembro.

PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO – acúmulo da gratificação de Controle Interno com a de responsável pelo Sistema de Patrimônio, contrariando a legislação municipal.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Decretos legislativos incompatíveis com a Lei de Licitações e com as normas aplicáveis à Administração Pública, dada prescindibilidade de pesquisa de preços em contratações efetuadas até o valor de um salário mínimo.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – despesa desnecessária com Sistema Informatizado de Almoxarifado; e inconsistências no Sistema de Gerenciamento e Execução da Folha de Pagamentos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – incoerências nos dados informados ao Sistema de Atos de Pessoal e ao Sistema de Controle de Admissão, Aposentadoria e Pensão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL – inobservância à parte das recomendações exaradas no Parecer do exercício de 2016.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou sua defesa no evento 27, alegando, em síntese, que o pagamento da gratificação de Controle Interno foi interrompido logo após determinação desta e. Corte e que o Decreto Legislativo nº 01/2018 está alinhado com o princípio da economicidade, vez que, considerando o porte do Município de Areias, a realização de orçamentos em outras localidades poderia encarecer as aquisições.

O d. Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de irregularidade, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do pagamento indevido de gratificação e da ausência de pesquisas de preços, orçamentos ou cotações nos processos de compras por dispensa de licitação.

Sobre a questão das gratificações, a despeito da correção da falha pela Origem, considerou necessária a restituição do valor percebido no mês de maio de 2018, vez que o trânsito em julgado das contas de 2015, determinando a interrupção do pagamento, se deu em 16 de abril de 2018.

É o relatório.

GRM

VOTO

A Câmara Municipal de Areias cumpriu os principais índices legais e constitucionais, haja vista que: os gastos com pessoal representaram 3,36% da RCL (art. 20, III, “a”, da LRF); a folha de pagamento consumiu 55,05% dos repasses financeiros recebidos (EC nº 25/2000); a despesa do exercício correspondeu a 6,16% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal); e os subsídios dos agentes políticos situaram-se dentro dos limites previstos no art. 29, VI e VII, e art. 37, XI, da Carta Magna.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O pagamento irregular de gratificação no importe de R\$ 251,65 por mês à responsável pelo Controle Interno pode ser afastado, visto que foi interrompido já em junho de 2018, em atendimento à determinação desta E. Corte exarada no julgamento das contas relativas ao exercício de 2015 (TC-000960/026/15), transitada em julgado em 16 de abril de 2018.

O Decreto Legislativo nº 01/2018, dispensando a elaboração de pesquisas de preços, cotações e/ou orçamentos para aquisições por dispensa de licitação, muito embora contrário à legislação de regência, pode ser excepcionalmente relevado no contexto destes autos, visto que não restou comprovada a falta de economicidade das compras efetuadas no exercício.

Não obstante, há de se determinar ao Presidente da Câmara que harmonize o referido instrumento, procedendo à elaboração de orçamentos e cotações que permitam aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, em observância aos princípios da economicidade e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sob pena de comprometimento das contas futuras.

Por fim, a Defesa apresentou esclarecimentos ou informou a adoção de medidas corretivas em relação ao Controle Interno e às falhas nos Softwares de Almojarifado e de Folha de Pagamento, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização quando da próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Sr. Wagner Onofre Cunha Lara.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo o que segue: atenda às orientações emitidas nos relatórios do Controle Interno; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos licitatórios e contratos futuros, em especial quanto à realização de prévia pesquisa de preços; promova adequado acompanhamento das execuções contratuais; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro